

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 862, DE 2008

Susta a Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2008, de autoria do Ministério do Trabalho e Emprego, que determina a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical de todos os servidores públicos da administração federal, estadual e municipal.

Autor: Deputado RAUL JUNGSMANN

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 862, de 2008, objetiva sustar, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Instrução Normativa nº 1, de 30 de setembro de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Segundo justifica o autor, a referida instrução normativa, que determina a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical de todos os servidores públicos da administração federal, estadual e municipal, violou o princípio da legalidade tributária.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento

Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Argumenta o nobre autor da proposição que a Instrução Normativa nº 1, de 2008, do Ministério do Trabalho e Emprego, ao estabelecer o recolhimento da contribuição sindical anual de todos os servidores e empregados públicos dos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, ultrapassou seus limites e violou o princípio da legalidade tributária.

Não obstante concordarmos que uma instrução normativa não tem poder para criar um tributo, entendemos que tal fato não ocorreu, pois esta se limitou a orientar os órgãos da administração pública quanto à necessidade de recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1ª de maio de 1943).

A cobrança com base na CLT não é novidade, tendo em vista que em 2002 o Ministério do Trabalho e Emprego já havia baixado instrução semelhante (Instrução Normativa nº 1, de 6 de março de 2002). Àquela época, no entanto, não existiam as decisões do Poder Judiciário que hoje respaldam a cobrança do referido tributo, o que gerou incertezas quanto à real necessidade de recolhimento da contribuição sindical dos servidores públicos e dúvidas quanto à aplicabilidade dos artigos da CLT relacionados na citada instrução normativa.

Desta forma, são inúmeras as decisões, sejam elas da Justiça de Primeira Instância, dos Tribunais Regionais Federais, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (a exemplo dos acórdãos do RMS-217.851, do RE-146.733 e do RE-180.745), que confirmam a obrigatoriedade de cobrança da contribuição sindical anual dos servidores públicos com base na

CLT.

Segundo tem entendido o Poder Judiciário, a partir do momento em que foi autorizada, pela Constituição Federal, a sindicalização dos servidores públicos, os artigos da CLT que dispõem sobre a contribuição sindical passaram a ter efeito automático sobre essa categoria profissional, de forma idêntica ao que ocorre com os empregados da iniciativa privada.

Assim, posto que há inúmeras decisões de todos os níveis do Poder Judiciário, como já comentado, em favor da manutenção da contribuição sindical dos servidores públicos, e visando à economia processual, nosso voto é pela REJEIÇÃO, no mérito, do Projeto de Decreto Legislativo nº 862, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator